



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003187/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LUSITANA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, constituindo-se em confissão de dívida na hipótese de ausência total ou parcial de recolhimento das contribuições (Lei n.º 8.212/91, art. 32, § 2, c/c Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 225, §§ 1 e 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.120.575-1, no nome da empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou notificada, abrangendo o período 05/2003, 06/2003, 08/2003 a 10/2003, 12/2003, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 10/2004 a 11/2005 e referente à contribuição patronal prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, III, incidente sobre as remunerações de contribuintes individuais.

As remunerações dos contribuintes individuais foram verificadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs da empresa. Foram levantadas as diferenças entre as contribuições incidentes sobre essas remunerações (parte patronal e contribuição do segurado) e os valores pagos, tendo restado parte da contribuição patronal sem recolhimento.

O Auditor Fiscal ressalta no seu relatório que, embora a empresa tenha recolhido contribuições previdenciárias nas competências incluídas na NFLD em tela, houve apropriação desses valores também em outra NFLD, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA. Diz, ainda, que somente foram consideradas as guias de recolhimento referentes a serviços prestados por contribuintes individuais.

Foi anexada tabela contendo os nomes dos segurados e as remunerações informadas em GFIP.

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 8.193,14 (oito mil, cento e noventa e três reais e quatorze centavos), consolidados em 24/08/2007 em R\$ 12.621,58 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

A notificação da empresa se deu em 03/09/2007, na pessoa do seu representante legal, conforme assinatura no rosto da NFLD.

Em 27/09/2007 foi apresentada impugnação, na qual a defesa alega:

A impugnante vem apresentar o seu pedido de impugnação total dos lançamentos constantes da NFLD supramencionada, pelo fato de haver recolhido integralmente a contribuição sobre as remunerações pagas no período alcançado pelo levantamento fiscal, fazendo prova com a juntada de cópia de todos os recibos contabilizados, bem como das GPS pagas no mesmo período, através das quais foram recolhidas as contribuições da empresa (20%) e as descontadas dos prestadores de serviços.

Dessa forma, a impugnante requer sejam desconsiderados os lançamentos constantes na NFLD e que seja a mesma julgada totalmente improcedente.

A DRJ julgou o lançamento procedente. A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, constituindo-se em confissão de dívida na hipótese de ausência total ou parcial de recolhimento das contribuições (Lei nº 8.212/91, art. 32, § 2, c/c Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, §§ 1 e 4).

Intimado da referida decisão em 25/03/2008 (fl.252), a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 24/04/2008 (fl. 262/264), alegando que recolheu valores a título de contribuinte individuais e que tais valores foram apropriados como crédito em outra NFLD, a qual foi impugnada pela recorrente, ainda estando pendente de julgamento. Sustenta que se a outra NFLD for julgada improcedente, os créditos devem ser apropriados para abater o presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

A recorrente renovou as alegações de defesa, no sentido de que recolheu toda a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos a contribuintes individuais. Assim se manifestou a DRJ:

A notificada limita-se a alegar que foram recolhidos integralmente os valores das contribuições devidas, anexando recibos de contribuintes individuais e guias de recolhimento.

Entretanto, todas as remunerações apuradas pelo Auditor Fiscal tiveram como base as declarações da empresa contidas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs. O débito cobrado consiste justamente na diferença entre os valores declarados nas GFIP e os valores recolhidos.

A GFIP é o documento destinado a informar mensalmente os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Fisco, tudo com base na Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV. Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91 é clara quando dispõe no § 2 do seu art. 32 que as informações constantes nesse documento servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS.

Acrescente-se a explicação contida no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 225, § 1, de que as informações prestadas em GFIP constituem-se em confissão de dívida, na hipótese da ausência do recolhimento. Além disso, consta no § 4 do mesmo artigo que o preenchimento e as informações prestadas em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa. No caso, a própria impugnante informou as bases de cálculo das contribuições devidas através de GFIP.

Diante disso, causa surpresa que a notificada conteste valores que foram por ela mesma informados em documento oficialmente constituído para este fim e por cuja veracidade ela é diretamente responsável.

Ademais, vale observar que, em diversas competências, somando-se as remunerações constantes nos recibos apresentados pela empresa, chega-se a montante superior ao total das remunerações incluídas na GFIP.

Todavia, diferente do alegado pela recorrente todos os recolhimentos efetuados foram apropriados para abater do presente crédito tributário. Caso não houvesse nenhum recolhimento no período de apuração, o valor lançado seria bem maior.

O presente lançamento decorre de base as declarações da empresa contidas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs. O débito cobrado consiste justamente na diferença entre os valores declarados nas GFIP e os valores recolhidos.

A alegação de que os valores apropriados em outra NFLD devem servir para quitar o presente crédito tributário em caso de improcedência do outro lançamento não tem qualquer consistência. O que se cobra é a diferença entre os valores recolhidos e os valores devidos.

Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida, estando correto o lançamento do presente crédito tributário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra